



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 1045**  
**00027**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 1.045, de 2021**

**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

“Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.”

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o art. 6º da MPV 1.045, de 27 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor atual contratado entre empregador e empregado e que estava sendo pago no momento da redução proporcional da jornada de trabalho e/ou suspensão temporária de contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) de cem por cento do valor contratado entre empregador e empregado e que estava sendo pago no momento da suspensão temporária de contrato de trabalho, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor do salário contratado entre empregador e empregado e que estava sendo pago no momento da suspensão temporária de contrato de trabalho, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.



CD/21095.41144-00



§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no período de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e no § 8º do art. 8º.

### JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publica a MPV 1.045, de 27 de abril de 2021, com a justificativa legítima de permitir a empregadores adotar medidas trabalhistas para garantir a preservação de empregos, a manutenção da renda dos trabalhadores e a continuidade das atividades empresariais, reduzindo, assim, o impacto socioeconômico das restrições impostas ao funcionamento do comércio e à circulação de pessoas.

Pela MPV o governo reconhece que a pandemia não arrefeceu; que o país sofre com uma segunda onda da covid-19 e que medidas protetivas do emprego e da renda são fundamentais para o enfrentamento da crise econômica.

Embora todos os argumentos apresentados estejam corretos, os parlamentares do Congresso Nacional precisam estar atentos para os prejuízos que a MPV traz à renda dos trabalhadores. Precisamos proteger o empregador sem deixar à mercê dos efeitos da crise os empregados.

Ao prever a redução da jornada de trabalho e do valor do salário, o governo compensará o trabalhador com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, sendo aplicado ainda sobre ele o percentual de redução. Nesse caso, um trabalhador com salário de R\$ 2.000 receberá R\$ 1.000 do empregador e R\$ 752,56 do seguro-desemprego (50% de R\$ 1.505,13). Portanto, a compensação oferecida pelo governo não é de 50% do salário que o trabalhador perdeu, mas do valor do seguro-desemprego causando prejuízos ao trabalhador, contrariando o que vem praticando outros países que igualmente padecem com a crise da covid-19.

As mudanças que proponho pela presente Emenda ao art. 6º da MPV 1.045/2021 pretendem corrigir essa distorção ao garantir que o percentual a ser pago pelo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, **seja calculada com base no o valor atual contratado entre empregador e empregado** e que estava sendo pago no momento da redução proporcional da jornada de trabalho e/ou suspensão temporária de contrato de trabalho.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Em relação ao § 5º desse mesmo art. 6º, que trata do empregado com contrato de trabalho intermitente, proponho também que seja estendida proteção sobre esse trabalhador que já está tão fragilizados pela atual legislação. No caso do acolhimento dessa Emenda **ele fará jus ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no valor mensal de R\$ 600,00** (seiscentos reais).

Para buscar maior equilíbrio na proteção de empresas e empregados com a ajuda do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda sem correremos o risco de ao proteger a empregador e sua empresa, deixarmos o empregado sem a proteção justa e necessária, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessas modificações no texto original da MPV 1.045/2021.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



CD/21095.41144-00